



PROCESSO Nº 0006703-51.2017.8.14.0012
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO
RECORRIDA: TOMAZIA AMERICA DE FREITAS
RELATORA: JUÍZA ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Alega a autora, ora recorrida, que verificou em sua aposentadoria descontos referentes a um empréstimo consignado realizado junto ao banco requerente. O contrato informado pelo banco referente ao empréstimo realizado é de número 45893529, parcelado em 60 vezes, tendo o valor mensal de descontado de R\$153,00 (Cento e cinquenta e três reais). Ocorre que a recorrida jamais autorizou a contratação do empréstimo. Por esse motivo requereu que fosse julgada totalmente procedente a sua demanda, declarando a inexistência dos débitos referentes ao contrato fraudulento realizado em seu nome e o cancelamento do mesmo, bem como a condenação do requerido ao ressarcimento em dobro das parcelas descontadas indevidamente. Requereu também a condenação do requerente ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$24.000,00 (Vinte e quatro mil reais). (Fls.03-04)
2. Em sentença, o juízo de origem julgou procedentes os pedidos da recorrida, condenado o requerente ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.000,00 (Sete mil reais), acrescido de juros de mora de 1% e correção monetária pelo INPC a partir da decisão. Determinou também a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente, conforme cobradas na inicial até a efetivação do cancelamento. (Fl. 36-39)
3. Entendo que a sentença merece reforma.
4. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente a suposta complexidade da causa por necessidade de perícia. Para a realização de perícia faz-se necessária a juntada do contrato original, o qual não foi feito pela recorrente, visto que, só fora juntada cópia ilegível do contrato, além disso, a questão pode ser resolvida somente com a prova documental produzida. Passo à análise do mérito.
5. No que se refere à arguição de prescrição, verifica-se que se aplica o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal está prescrito no caso em tela apenas quanto as parcelas descontadas a mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Considerando que o primeiro desconto alegado como indevido ocorreu em 08/2010, e a propositura da ação ocorreu em 01/06/2017, a autora apenas terá direito a restituição dos descontos realizados a partir de 09/2012, nos termos do que dispõe o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
6. Na apreciação do mérito, restou provada a fundamentação fática da inicial. Haja vista que embora o recorrente tenha juntado a cópia do contrato,



com a digital da recorrida, não comprovou a realização de transferência bancária, juntando apenas print (captura de tela) em Recurso Inominado, momento e forma inadequados (Fl.45). Sendo assim, não comprovando que a recorrida gozou de algum dos empréstimos. Ademais, nas contratações feitas por analfabeto, estes devem ser representados por procuradores constituídos por instrumento público, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSUMIDOR DE IDADE AVANÇADA E NÃO ALFABETIZADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL E DO OBJETIVO DO AUTOR AO FIRMAR O CONTRATO. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUO QUO ANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO DE PARCELAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEMANDANTE QUE SE VIU NA IMINÊNCIA DE NÃO PODER HONRAR OUTROS COMPROMISSOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PARA SOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO PROVIDO. (Apelação Cível N° 70052808763, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 26/06/2013).

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DÉBITO DE PARCELAS SEM QUE HOUVESSE CRÉDITO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO. DESCONTO LEVADO A EFEITO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, ANALFABETA. GRAU DE CULPA DA DEMANDADA A MERECE MAIOR REPRIMENDA. MAJORAÇÃO DOS DANDOS MORAIS ESTABELECIDOS EM SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71003796778, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 29/11/2012).

7. Portanto, não restam dúvidas de que a recorrida não celebrou o contrato. O recorrente apenas se ateve a alegar que os descontos no benefício previdenciário da recorrida são devidos, asseverando ser o negócio jurídico válido, ratificando ainda, que foram exigidas as documentações necessárias para que o mesmo fosse realizado, motivo pelo qual protesta pela inexistência de dano moral ou pela redução do quantum arbitrado. (fls. 43-48)

8. Ressalta-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme súmula 479 do STJ.

9. Dessa forma, entendo devida a indenização por danos morais, posto que houve descontos na aposentadoria da recorrida sem que a mesma tivesse solicitado o empréstimo consignado ao recorrente, haja vista, o contrato ter sido fraudulento. Cabia à própria instituição financeira se resguardar acerca dos contratos de empréstimos realizados junto a esta.

10. A restituição do valor descontado indevidamente deve ser em dobro, como bem explicitada em sentença.

11. No que diz respeito ao valor da condenação por danos morais, esta deve ser encarada tanto da ótica da finalidade punitiva, quanto da finalidade educativo-pedagógica, no sentido de coibir a reiteração de condutas semelhantes, sem ser fonte de enriquecimento indevido. Deverá, ainda, atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O quantum indenizatório está adequado à situação fática exposta.

12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada tão somente para reconhecimento parcial da prescrição quanto a restituição de descontos realizados cinco anos antes do ajuizamento da ação. Mantidos os



demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, em face do provimento parcial do apelo. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95).
Belém, 23 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente